PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022413-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: VERALUCIA REIS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus, 1º Vara Criminal

Advogado (s):

ACÓRDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06 C/C ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGO 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER MANTIDA DIANTE DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSUBSTANCIADA NA PROTEÇÃO SOCIAL. AFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO PROCEDE. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELA INCULPADA NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR.

1. Da detida análise dos autos, verifica—se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando

os fatos concretos que levaram o Magistrado a assim decidir.

- 2. A autoridade indigitada coatora consignou que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão presentes nos autos através das provas indiciárias, vez que foram encontrados em posse da Inculpada 03 (três) porções de maconha, 01 (uma) porção de crack, 01 (uma) porção de ecstasy em pó e 23 comprimidos de ecstasy.
- 3. Desse modo, tem—se que o decreto preventivo encontra—se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio.
- 4. De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8022413-84.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel José Antônio de Aquino Neto, em favor de Vera Lúcia Reis Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022413-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: VERALUCIA REIS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus, 1º Vara Criminal

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bacharel José Antônio de Aquino Neto, em favor de Vera Lúcia Reis Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA.

Alega o Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em 20/05/2022, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003.

Informa que a Paciente é lactante e, por ocasião da prisão acautelatória, encontrava—se nos cuidados de sua filha Maria Laura Reis Dias, de apenas 02 anos e 04 meses de idade e mais outros 4 filhos também menores.

Salienta a ausência de fundamentação idônea quando da decretação da prisão preventiva da Inculpada, sendo cabível na presente situação a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo a Paciente colocada em liberdade, ou, alternativamente, aplicando-se medida cautelar diversa da prisão que seja mais adequada e proporcional à situação pessoal da Inculpada, confirmando-se a ordem em definitivo, no mérito.

Foram juntados à inicial os documentos.

- O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID n° . 29775215.
- O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 30284101.

A Procuradoria de Justiça manifestou—se pela Denegação da presente ordem de Habeas Corpus no ID n° . 31023486. Retornaram—me os autos para julgamento. É o Relatório.

Salvador/BA, 01 de agosto de 2022.

Des. Aliomar Silva Britto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022413-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: VERALUCIA REIS SANTOS e outros

Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO

IMPETRADO: Juiz de Direito de Santo Antônio de Jesus, 1º Vara Criminal

Advogado (s):

VOTO

Encontrando—se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito.

Cuida-se de habeas corpus, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da custódia da Paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos ensejadores da preventiva. Subsidiariamente requer a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a autoridade dita coatora decretou a prisão preventiva do Paciente com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, na gravidade em concreto do delito, bem como na periculosidade do agente, consubstanciado no modus operandi, haja vista que, foram encontradas pelos agentes policiais em posse da Inculpada, 03 (três) porções de maconha, 01 (uma) porção de crack, 01 (uma) porção de ecstasy em pó e 23 comprimidos de ecstasy, aferindo—se, portanto, a gravidade da conduta, se fazendo necessária a adoção de medidas que salvaguardem a paz social.

Assim, provada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, restou caracterizado o primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o "fumus comissi delicti".

No que se refere ao periculum libertatis, a autoridade coatora asseverou que a gravidade concreta do crime demonstra a periculosidade social da Paciente, o que autorizaria sua prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Lado outro, impede esclarecer que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir tão somente a reprodução de fatos criminosos, mas também de acautelamento do meio social. Não se leva em consideração a gravidade do crime de forma isolada para justificar a segregação, ele se encontra aliada as circunstâncias fáticas.

Portanto, mostra-se incensurável a decretação da prisão preventiva da Paciente com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e o modus operandi.

Assim, da análise detida dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada.

Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontra na ameaça de lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Paciente foi denunciada pela prática dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003.

Destaque—se que a gravidade concreta do delito é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, pois consubstanciam a real periculosidade

do agente, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 24 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. Conforme dispõe o art. 413, § 3º, do CPP, no procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, o Julgador, na decisão de pronúncia, "decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada [...]".
- 3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva, bem como na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu por longo período. Conforme consta, o paciente teria sido contratado pelo montante de cinco mil dólares americanos para providenciar o homicídio das vítimas, e teria delegado a empreitada homicida a dois menores, efetuado o planejamento do crime e disponibilizado as armas utilizadas, prometendo como recompensa aos executores o valor de quinhentos dólares. Infere-se dos autos, ainda, que o paciente confessou em detalhes na fase policial o delito, afirmando encontrar-se desocupado e sem emprego regular.
- 4. A colocação do paciente em liberdade representa, de fato, risco concreto ao meio social, dada sua contumácia delitiva e a sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito.
- 5. Ademais, o paciente não foi localizado para citação pessoal e evadiu—se da prisão em que se encontrava cumprindo pena pelo crime de roubo, permanecendo foragido por 24 anos. Nesse contexto, é válida a prisão cautelar decretada com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, haja vista a fuga do réu do distrito da culpa.
- 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 488.169/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

Verdadeiramente não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas referidas medidas ante a evidente incompatibilidade.

Destarte, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio.

Quanto as alegadas condições pessoais favoráveis da Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

- 1 Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social.
- 2 Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)

Por fim, não obstante os argumentos lançados na presente ação constitucional, após análise detida dos autos pondera-se que a pretensão do Impetrante não merece prosperar, por ausência de amparo legal, pois constata-se que não houve qualquer violação a direito da Paciente.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva da Paciente.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Procurador (a) de Justiça